



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027764-66.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são apelados MARTA VALÉRIA OLIVEIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), BANCO BMG S/A, BANCO AGIBANK S/A e PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44862 – Digital

APEL.Nº: 1027764-66.2022.8.26.0100

COMARCA: São Paulo (22ª Vara Cível Central)

APTE. : “Banco Santander Brasil S.A.”, incorporador do “Banco Olé Consignado S.A.” (corrêu)

APDA. : Marta Valéria Oliveira de Souza (autora)

INTERDOS: “Banco BMG S.A.”, “Banco Agibank S.A.” e “Paraná Banco S.A.” (corrêus)

Contrato bancário – Limitação de descontos – Pretendida pela autora a limitação dos descontos dos empréstimos consignados com desconto em folha de pagamento a 30% de seus proventos líquidos – Aplicação da Lei Federal nº 14.131/2021, que elevou o limite legal para 40%, sendo 35% para empréstimos consignados e 5% para despesas com cartão de crédito – Soma dos descontos realizados diretamente na folha de pagamento da autora, tanto antes da vigência da Lei nº 14.131/2021, como depois de sua entrada em vigor, que respeitou o limite vigente – Hipótese em que não houve ofensa à dignidade humana da autora, tampouco houve violação ao seu “mínimo existencial” – Sentença reformada – Decretada a improcedência da ação – Apelo do banco corrêu provido.

1. Marta Valéria Oliveira de Souza propôs “ação de limitação de descontos com base na Lei do Superendividamento”, de rito comum, em face de “Banco BMG S.A.”, “Banco Agibank S.A.” e “Banco Santander Brasil S.A.” (fls. 1/23).

O MM. Juiz de origem outorgou à autora o benefício da justiça gratuita (fl. 83), bem como deferiu o pedido de tutela de urgência formulado na exordial (fls. 20/21): “para determinar que os réus, no prazo de 48 horas imprerivelmente a partir da ciência desta decisão, em vista da urgência que o caso requer, limitem os descontos, realizados a título dos empréstimos em face da parte autora, ao patamar de 30% (trinta por cento) dos rendimentos da autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no disposto no artigo 537 do CPC” (fl. 84).

Dessa decisão interlocutória o corrêu “Banco BMG S.A.” interpôs agravo de instrumento, AI nº 2196344-51.2022.8.26.0000, ao qual foi dado provimento parcial em 30.3.2023, “a fim de alterar a periodicidade da multa diária de R\$ 500,00 para cada ato de descumprimento da obrigação, limitada a R\$ 10.000,00” (fls. 767/771).

Três bancos corrêus ofereceram contestação (fls. 96/104, 501/515, 516/555), havendo a autora apresentado réplica (fls. 678/685).

O ilustre juiz da causa deferiu a inclusão do “Paraná Banco S.A.” no polo passivo da ação (fl. 689), o qual ofereceu contestação (fls. 733/743),

não tendo a autora apresentado réplica.

O ilustre magistrado de primeiro grau, de modo antecipado (fl. 781), proferiu sentença (fls. 777/787), cujo trecho final é transcrito a seguir:

“Ante o exposto, julgo o pedido inicial procedente, com resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar tutela provisória de urgência concedida nos autos nos estritos termos do V. Acórdão colacionado as fls. 767/771, transitado em julgado, conforme certificado à fl. 772, e, no que concerne ao mérito da causa, a fim de estabelecer a limitação dos descontos em tela ao patamar de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos da autora, repartidos, na proporção das parcelas devidas dos empréstimos realizados junto a cada réu, entre os réus, recalculando-se as parcelas mensais e autorizando-se a dilação do período de pagamentos, com o escopo de se acolher tal percentual como limite mensal da parcela total a ser quitada pela autora junto a todos os réus” (fl. 786).

Relativamente às verbas de sucumbência, a digna autoridade judiciária sentenciante deliberou que:

“Caracterizada a sucumbência dos requeridos, nos termos do art. 85, parágrafo segundo, do novo Código de Processo Civil, deverão os réus solidariamente arcar com as respectivas custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa fixados em dez por cento sobre o valor da causa atualizado” (fls. 786/787).

O corréu “Banco BMG S.A.”, opôs embargos de declaração (fls. 790/794), os quais foram rejeitados (fl. 820).

Inconformado, o corréu “Banco Santander Brasil S.A.” interpôs, tempestivamente, apelação (fl. 796), aduzindo, em síntese, que: a autora não comprovou que o mínimo existencial foi comprometido; a sentença recorrida é contrária ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor; não tendo a autora comprovado o que lhe incumbia, de rigor o decreto de improcedência da ação; ofertou crédito de forma comedida e em estrita observância aos limites legais; a autora deixou de comprovar a composição de sua renda real e familiar, não tendo ainda apresentado plano de repactuação na forma da lei; a margem consignável da autora, de 35%, não foi atingida integralmente; equivocada a aplicação do percentual de 30%; houve desrespeito às Leis nºs 14.431/2021 e 10.820/2003; o seu contrato é anterior ao do credor “Agibank”; não ficou comprovado o fato extraordinário e superveniente capaz de ensejar qualquer alteração contratual; não houve tentativa de renegociação extrajudicial; a autora possui gastos incompatíveis com alguém que se encontra superendividada; antes do deferimento da pretendida repactuação ou limitação no pagamento dos contratos conscientemente pactuados, deve-se apurar se a autora realmente se encontra afetada com o “mínimo existencial” em decorrência de suas dívidas; a autora tinha conhecimento de todas as cláusulas contratuais, não

tendo sido coagida a contratar; deve prevalecer o princípio do “pacta sunt servanda”; há de ser reformada a sentença recorrida (fls. 797/809).

O recurso do corréu “Banco Santander Brasil S.A.” foi preparado (fls. 810/811), não havendo sido respondido pela autora (fl. 823).

É o relatório.

2. O apelo manifestado pelo corréu “Banco Santander Brasil S.A.” merece prosperar.

Explicando:

2.1. A autora, aposentada por invalidez previdenciária (fl. 41), relatou, na inicial da ação (fls. 1/35), que realizou várias operações de crédito com os bancos réus, no valor total de R\$ 49.378,56 (fl. 3), a saber:

- a) com o “Banco BMG S.A.”, contrato de empréstimo consignado nº 307667623, o qual foi incluído no benefício da autora em 19.8.2021, tendo sido objeto de portabilidade ao “Paraná Banco S.A.” em 30.5.2022 (fl. 97), onde foi cadastrado com o nº 833996457, com desconto em folha de pagamento (fls. 5, 228/231, 745/748);
- b) com o “Banco Santander Brasil S.A.”, contratos de empréstimo pessoal nºs 22322357-7, 21305440-3 e 20732640-5, incluídos no benefício da autora, respectivamente, em 17.6.2021, 22.11.2020 e 5.9.2020, com descontos em folha de pagamento (fls. 4/5, 607/625, 641/650, 651/674);
- c) com o “Banco Agibank S.A.”, contratos de empréstimo pessoal nºs 1502447908, 1502542534 e 15002438227, incluídos no benefício da autora, respectivamente, em 20.8.2021, 27.8.2021 e 20.8.2021 (fls. 4, 52/55, 56/59).

Sob o argumento de que os descontos dos empréstimos por ela contraídos, correspondentes a 35% de seus proventos, acarretam o superendividamento regulamentado pela Lei nº 14.181, de 1.7.2021, uma vez que comprometem o mínimo existencial (fls. 3/8), a autora postulou a limitação dos descontos em 30% de seus proventos (fl. 22).

2.2. Embora a autora tenha embasado a sua pretensão na Lei nº 14.181, de 1.7.2021, a qual alterou a Lei nº 8.078, de 11.9.1990, ou seja, o Código de Defesa do Consumidor (fl. 9), ela não postulou a renegociação das diversas operações de crédito entabuladas com os bancos réus, mas tão somente a limitação dos descontos a 30% de seus proventos (fl. 22).

2.3. Como forma de resguardar a dignidade humana do devedor, preservando o caráter alimentar da remuneração auferida, deve haver um limite para o desconto das parcelas de empréstimo consignado, o qual não pode exceder a 35% de seus rendimentos líquidos, considerando-se o disposto na Lei Federal 10.820, de 17.12.2003, alterada pelas Leis Federais nº 13.172, de 21.10.2015, nº 14.131, de 30.3.2021, e nº 14.431, de 3.8.2022.

Essa ilação encontra amparo no art. 1º da Lei Federal nº 10.820, de 17.12.2003, com as alterações das Leis Federais elencadas, estipulando que:

“§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se

assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado”.

O art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 10.820, de 17.12.2003, ratificando o limite legal, dispõe que:

“I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento”.

Assim, o desconto decorrente de empréstimo consignado é possível, desde que não seja abusivo, isto é, desde que não ultrapasse o limite de 35% dos rendimentos líquidos do devedor, relativamente aos empréstimos consignados.

2.4. No caso em tela, a autora, aposentada (fl. 1), postulou a limitação dos descontos realizados pelos bancos réus a 30% de seus rendimentos líquidos, referentes aos sete contratos de empréstimo celebrados por ela com desconto em folha de pagamento (fl. 2).

Dos sete contratos celebrados pela autora, o contrato nº 6378606 do banco “BMG”/“Paraná”, incluído no benefício da autora em 19.8.2020, com parcela mensal de R\$ 101,97, e os contratos nºs 21305440-3 e 20732640-5 do banco “Santander”, incluídos no benefício da autora em 22.11.2020 e 5.9.2020, com parcelas mensais de R\$ 79,68 e de R\$ 92,07 (fls. 4/5), totalizando R\$ 273,72, foram firmados anteriormente a vigência da Lei nº 14.131, de 30.3.2021, época em que a margem consignável era limitada a 30% dos rendimentos líquidos do mutuário.

Por sua vez, o contrato nº 22322357-7 do banco “Santander”, bem como os contratos nºs 1502542534, 1502436227 e 1502447908 do banco “Agibank”, com descontos, respectivamente, no valor de R\$ 30,38, R\$ 177,11, R\$ 20,49 e R\$ 86,14, totalizando R\$ 314,12, foram realizados posteriormente à vigência da Lei nº 14.131, de 30.3.2021, a qual elevou a margem consignável de 30% para 35%.

Da soma dos descontos dos empréstimos pactuados antes da alteração trazida pela Lei nº 14.131, de 30.3.2021 (R\$ 273,72), assim como da soma das parcelas dos empréstimos posteriores à sua vigência (R\$ 314,12), os quais totalizam R\$ 587,84, não se infere violação à norma vigente, tendo sido respeitados os limites vigentes para os descontos.

Da soma das parcelas, ademais, não se depreende que os descontos no percentual pactuado pela autora e de acordo com a legislação vigente à época em que cada contrato foi firmado tenham comprometido o “mínimo existencial”.

Note-se que, deduzido o valor das parcelas dos empréstimos

(R\$ 587,84) dos proventos da autora (R\$ 1.850,50 - fl. 78), há saldo remanescente de R\$ 1.186,43, correspondente a quase dois terços do valor por ela recebido a título de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Logo, em pese o entendimento em sentido contrário adotado na sentença combatida (fl. 786), não há de se falar que os descontos atingiram a dignidade da pessoa humana da autora (fl. 786), bem como que comprometeram o seu “mínimo existencial”, sendo de rigor o afastamento da limitação imposta.

3. Nessas condições, dou provimento à apelação do corréu “Banco Santander Brasil S.A.”, com o intuito de reformar a sentença impugnada (fls. 777/787), julgando improcedente a ação em exame.

Deve a autora, sucumbente, arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários devidos aos advogados dos bancos réus, arbitrados, com base no art. 85, § 2º, do atual CPC, de forma global, em 10% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 49.378,56 (fl. 23), corrigido pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da ação.

Como a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 83), as verbas de sucumbência só podem ser exigidas se ficar atestado que ela perdeu a condição legal de necessitada, nos termos do art. 98, § 3º, do atual CPC.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator